

O CASO MIRANDA WARNING E A OITIVA DO ACUSADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL

Daniela Galvão de Araujo

Mestre em Teoria do Direito e do Estado
Especialista em Direito Processual Civil, Penal e Trabalhista
Docente do Curso de Direito da UNILAGO

Aline Alves Seccato de Mori

Bacharelada em Direito pela Unilago

RESUMO: O presente trabalho tem como objeto o estudo da entrevista realizada pela autoridade policial com o investigado, relata toda a fase do inquérito policial e de sua importância para o ajuizamento de uma ação penal. O tema objeto de estudo é a validade do interrogatório do acusado, realizado durante a investigação, em um formato de entrevista e enfatiza o direito do investigado. O objetivo do tema é, elucidar todos os requisitos legais da entrevista realizada pela autoridade policial com o investigado, e explicar a prática ilícita por parte dos agentes durante a realização da busca e apreensão na casa do acusado.

Palavras-chave: investigado, inquérito policial, direitos fundamentais.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade de mostrar a importância da entrevista realizada pela autoridade policial com o investigado no decorrer de uma ação de busca e apreensão,

exercício que é de extrema importância para a introdução do processo penal.

Conforme será visto, as provas nesta fase do inquérito policial são de suma importância para o decorrer do processo penal, neste caso abordaremos se é válida ou não a entrevista realizada pelas autoridades policiais, como forma de interrogado.

Dentre as questões abordadas, está a validade do interrogatório do acusado e suas peculiaridades, se será válido ou não, identificando seus direitos que muitas vezes lhe é omitido pelas autoridades policiais, um direito que é amparado pela lei tanto Constitucional quanto Infraconstitucional, até hoje as autoridades em muitos casos deixam de seguir os procedimentos. Será apresentado todos os direitos do acusado durante um interrogatório, feito pelas autoridades policiais, e inclusive o novo direito obtido pelo acusado recentemente na data 07/11/2019, onde os ministros do Supremo Tribunal Federal votaram e com a maioria dos votos, decidiram que o acusado não será condenado na segunda instância, somente depois do trânsito em julgado.

Abordaremos também o caso de Miranda Warning, ocorrido em 1930, gerando grandes debates e opiniões divergentes na Suprema Corte Americana. No caso de Miranda Warning, o acusado não foi informado de seus direitos durante o seu interrogatório, não sendo informado do direito de permanecer em silêncio e de ter um advogado presente em seu interrogatório, o caso gerou grande repercussão, sendo até hoje lembrado.

Esse caso na época expôs grandes debates, dentre eles, o protesto da defesa exigindo a emenda constitucional que defende o

réu, a confissão do réu foi usada como material de prova em juízo vindo a finalizar uma condenação, o caso chegou a Suprema Corte Americana onde por cinco votos a quatro, declarou a nulidade do interrogatório realizado perante as autoridades policiais, que agiram totalmente fora dos procedimentos legais.

Assim sendo, a condenação criminal deverá ser realizada em cima de provas comprovadas no ato processual, e não de incertezas, ou de abusos cometidos pelas autoridades policiais durante seu trabalho, forçando o acusado a confessar o constringendo ou até mesmo omitindo os direitos que o mesmo tem por lei.

DA OITIVA DO ACUSADO DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL

A oitiva do acusado é conduzida pelas autoridades competentes, é um procedimento extrajudicial, informal, assegurada a participação de advogado para que possa instruí-lo nas respostas, e sendo concluído deve ser assinado por duas testemunhas que tenha ouvido a leitura, essa fase dá-se início as investigações que serão concluídas pelas autoridades, levando a uma ação penal ou não

Caso o promotor tenha convicção que o ato foi praticado ele pode oferecer a denúncia mesmo o inquérito policial não sendo concluído.

Com fundamentos nos termos do artigo 6 do Código de Processo Penal:

Com fundamentos nos termos do artigo 6 do Código de Processo Penal:

artigo. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; (Redação dada pela Lei nº 8.862, de 28.3.1994)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuirão para a apreciação do seu temperamento e caráter.

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Direitos do Acusado Durante o Interrogatório

Antes de se dar início ao interrogatório, o juiz tem a obrigação de informar o acusado sobre seu direito de permanecer calado, o mesmo poderá optar por não responder as perguntas, caso o acusado decida permanecer calado, isso não ira prejudica-lo em sua defesa, pois não se torna um ato de confissão, mas sim um direito amparado pela lei, conforme previsto no artigo 186 do Código de Processo Penal.

Artigo 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) Ver tópico (13968 documentos)

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003) Ver tópico (2352 documentos)

Além do direito de poder permanecer em silencio durante o interrogatório, o acusado não é obrigado a produzir provas contra si mesmo, direito de não autoincriminação.

O acusado é amparado tanto pela Constituição Federal como também pela legislação infraconstitucional, sendo lhe proporcionado uma serie de direitos que se caso não aplicados se resulta em nulidade.

Direitos dos acusados segundo Norberto Avena em seu livro de Processo Penal (Avena p.107/108).

DIREITOS DO ACUSADO	BASE JURÍDICA
Direito a ter respeitada sua integridade física e moral	Art. 5.º, XLIX, da CF
Direito de ser processado e sentenciado pela autoridade competente	Art. 5.º, LIII, da CF
Direito ao devido processo legal	Art. 5.º, LIV, da CF
Direito ao contraditório e à ampla defesa	Art. 5.º, LV, da CF
Direito à presunção de inocência até o trânsito em julgado da condenação	Art. 5.º, LVII, da CF
Direito de não ser submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei	Art. 5.º, LVIII, da CF e Lei 12.037/2009
Direito ao processo e julgamento público, salvo quando necessário o sigilo para preservação da intimidade ou dos interesses sociais	Arts. 5.º, LX, e 93, IX, da CF
Direito de não ser preso, se não em flagrante ou mediante ordem escrita emanada da autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei	Art. 5.º, LXI, da CF e art. 282 do CPP
Direito a ser informado de seus direitos quando preso, entre os quais o de permanecer calado, bem como de assistência da família e de advogado	Art. 5.º, LXIII, da CF e art. 306, § 2.º, do CPP
Direito de não ser preso nem mantido na prisão, quando a lei admitir liberdade provisória com ou sem fiança	Art. 5.º, LXVI, da CF
Direito de ser cientificado quanto à identidade dos reos responsáveis pela sua	Art. 5.º, LXIV, da CF e arts.

prisão ou por seu interrogatório policial, quando preso	288 e 291 do CPP
Direito de não serem admitidas em seu desfavor provas obtidas por meios ilícitos	Art. 5.º, LVI, da CF
Direito à assistência jurídica integral e gratuita, quando não dispuser de recursos suficientes para constituir advogado	Art. 5.º, LXXIV, da CF e Lei 1.060/1950
Direito à indenização por erro judiciário ou pelo tempo que permanecer preso, além do fixado na sentença	Art. 5.º, LXXV, da CF
Direito a um processo com duração razoável e a meios que garantam a celeridade de sua tramitação	Art. 5.º, LXXVIII, da CF
Direito a entrevista prévia e reservada com seu advogado, constituído ou nomeado, antes de ser interrogado em juízo	Art. 185, § 2.º, do CPP
Direito a que seu silêncio não seja interpretado como confissão ficta ou utilizado pelo juiz como elemento de convicção em seu desfavor	Art. 186, parágrafo único, do CPP
Direito a tradutor ou intérprete, quando desconhecer o idioma nacional ou não puder se comunicar por motivos relacionados a deficiência auditiva ou vocal	Arts. 192 e 193 do CPP
Direito à defesa técnica fundamentada, quando assistido por defensor dativo ou público	Art. 261, paragrafo único, do CPP

Outro direito que o acusado adquiriu recentemente na data de 07/11/2019, que foi muito discutido e debatido pelo Supremo Tribunal Federal foi acabar com as prisões após condenação em segunda instância , foi colocado em votação e por seis votos a cinco

ficou decidido que o réu não deveria ser preso em segunda instância, mas sim somente quando já tiver o trânsito em julgado

O STF decidiu que ninguém poderá ser preso para começar a cumprir pena até o julgamento de todos os recursos possíveis em processos criminais, incluindo, quando cabível, tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal). Antes disso, somente se a prisão for preventiva. (DAGOSTINHO, 2019).

A maioria dos ministros entende que o réu só poderá ser preso quando todos os recursos já tiverem se esgotado, com a decisão proferida pela maioria, só poderá ficar preso caso apresente perigo para a sociedade, no caso as prisões preventivas.

A maioria dos ministros entendeu que, segundo a Constituição, ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado (fase em que não cabe mais recurso) e que a execução provisória da pena fere o princípio da presunção de inocência. O voto de desempate foi dado pelo presidente do tribunal, ministro Dias Toffoli, o último a se manifestar. (D'AGOSTINO, 2019)

Os votos estabelecidos a favor da prisão na segunda instância foi dado pelos ministros, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux e Carmen Lucia, já os votos proferidos contra a prisão da segunda instância foi dado por Marco Aurélio Mello, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Melo e Dias Toffoli, assim concretizando a votação

O último voto foi dado pelo Presidente da Corte, Dias Toffoli, que desempateou votando contra a prisão do réu em segunda

instância, assim ficando decidido que o réu só será preso, depois do trânsito em julgado até que todos os recursos já foram aplicados.

Dias Toffoli, presidente da Corte e voto final, afirmou que o debate no STF dizia respeito à validade de trecho do artigo 283 do Código de Processo Penal, que prevê que a prisão só pode ocorrer após trânsito em julgado do processo, quando não couber mais recursos. Em seu voto, ele considerou o trecho válido.

Toffoli afirmou que a legislação penal dizendo que ninguém será preso antes do trânsito em julgado evidenciou a "vontade expressa do Parlamento brasileiro", mas, em ressalva, opinou que casos do tribunal do júri (que julgam crimes de sangue, contra a vida) não devem ser tratados da mesma forma.

Em coletiva após o voto, ele afirmou defender a prisão imediata de condenados em tribunais de júri, sem esperar o trânsito em julgado, e opinou que presos considerados violentos não poderão se beneficiar da decisão desta quinta. (Shalders, 2019)

Dias Toffoli cita também em seu voto o artigo 283 do Código de Processo Penal

Artigo. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2o A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).(BRASIL, Decreto Lei 3689/41).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, o trabalho vem apresentar a importância de se respeitar os direitos do acusado durante o interrogatório. Mostra como o interrogado muitas vezes é tratado e coagido durante um interrogatório pelas autoridades policiais.

Em muitas vezes como visto acima, não lhe é informado dos seus direitos, apenas conduzido a delegacia. O inquérito policial é o início de todo procedimento para chegar a um processo penal, conduzido pelas autoridades policiais, que em muitas das vezes a grande discussão é a falta de preparo por parte deles diante a um mandato de busca e apreensão, que retém regras que devem ser seguidas para realização do ato, este procedimento pode acarretar em vários meios de provas lícitas que podem vir a colaborar muito no processo penal, mas caso não seja seguidos pode se remeter ao abuso de poder podendo virar assim provas ilícitas, perdendo sua validade e não podendo ser apresentada em juízo.

Contudo não é um simples ato de alertar o acusado, mas sim envolve vários princípios o da não autoincriminação, não produzir provas contra si mesmo, independentemente da situação do interrogado, sendo ele já ter sido preso ou não, ele deve ser

amparado e respeitado de seus direitos tanto Constitucional como Infraconstitucional.

Caso muito discutido e envolvendo vários debates foi o caso abordado desta monografia, Caso Miranda warning ocorreu nos Estados Unidos, e que chegou Suprema Corte dividindo várias opiniões inclusive pública, o caso repercutiu e é lembrado até hoje e debatido, ele trata de um mandado cumprido pelas autoridades na casa de Miranda, o mesmo foi conduzido a delegacia para o interrogatórios sem ser informado de nenhum de seus direitos, sem ao menos saber o que estava acontecendo, e diante desse interrogatório houve a confissão e foi apresentada como prova levando a condenação, ato realizado pelos policiais, com total abuso de poder.

Caso como esses ainda acontecem muito até mesmo no Brasil, o abuso e a vontade de produzir provas rápidas e encerrar casos com o que levantaram sem se quer investigar ao fundo todo o ocorrido, as vezes correndo o risco de condenar um inocente, por falta de maior preparo para cumprir seu serviço, mas estamos tentando 39 mudar nossa forma de conduzir esses atos, e lutar para que nossa justiça mude e siga todos os procedimentos e regras amparadas pela lei, o sistema penal é falho mas podemos reajustar para que o processo penal seja menos falho.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto, **Pratica Processual Penal**, 9ª ed. São Paulo, Editora Forense, 2017.

BRASIL, Código de Processo Penal, disponível em link do planalto, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM4824.htm, acesso as 14:36 horas do dia 07/09/2019.

BRASIL, Código de Processo Penal, disponível em link do planalto, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Lei/L11690.htm acesso as 21:16 horas do dia 10/10/2019.

BRASIL, disponível em link http://bdm.unb.br/bitstream/10483/5851/1/2013_GabrielaPonteCarvalho.pdf acesso as 19:45 dia 22/10/2019

BRASIL, disponível em link <https://www.conjur.com.br/dl/stf-anula-interrogatorio-feito-policial.pdf> acesso as 19:50 dia 22/10/2019

BRASIL, disponível link <https://felipeipe27.jusbrasil.com.br/artigos/190105869/busca-e-apreensao-no-processo-penal>, acesso em 15.35 dia 09/10/2019

BRASIL, disponível em link ica.jusbrasil.com.br/legislacao/91622/codigo-processo-penal-decreto-lei-3689-41#art-186 acesso as 19:50 dia 22/10/2019

BRASIL, disponível em link <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/origem-e-razao-de-ser-do-inquerito-policial> acesso as 14:48 dia 04/11/2019

BRASIL, disponível em link <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/08/entenda-a-decisao-do-supremo-que-derrubou-prisao-apos-condenacao-em-segunda-instancia.ghtml> , acesso as 21:00 dia 10/11/2019

BRASIL, disponível em link <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10655791/artigo-283-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubro-de-1941>, acesso as 21:49 dia 10/11/2019

BRASIL, disponível em link <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/11/07/como-votou-cada->

ministro-do-stf-no-julgamento-que-vetou-prisao-apos-2a-
instancia.ghtml, acesso as 22:10 dia 10/11

CAPEZ, Fernando, **Curso de Processo Penal**, 24^o ed. São Paulo, Editora Saraiva, 1999.

FRANCO, Paulo Alves, **Inquérito Policial**, 2^a ed. Rio de Janeiro, Editora Aga Jucris, 1999.

MARABETE, Júlio Fabbrini, **Processo Penal**, 16^o ed. São Paulo, Editora Atlas, 2004.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, **Manual de Processo Penal**, 11^o ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2009.